



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Senhor Presidente;

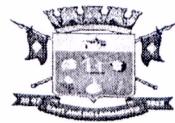
Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 351/2022”, de autoria do Vereador Enrique Civeira, encaminhar em anexo, as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Memorando nº 953/2022 – PGM

PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	3463
ENTRADA EM	11/10/22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

Santana do Livramento, 11 de Outubro de 2022.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:
MATRÍCULA/RG/CPF:
DATA DO RECEBIMENTO:
ASSINATURA DO RECEBEDOR:

URGENTE

PARA: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Pedido de informação nº 351/2022 – Prazo dia 18/10/2022

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, venho através deste, em atenção ao Pedido de Informação nº 351/2020, encaminhar a Notificação nº 06/2022 da Unidade Central de Controle Interno, bem como a Orientação Técnica IGAM nº 14.449/2022, que embasaram a decisão administrativa de suspensão de pagamento das gratificações de serviço.

Atenciosamente,

Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO nº 06/2022

UNIDADE SOLICITANTE: Tribunal de Contas do Estado -RS

FINALIDADE: Auditoria Especial determinada pelo TCE-RS – Irregularidades e/ou Ilegalidades sobre Lei Municipal 7710/2021 - Honorários sucumbenciais - Gratificação de Serviço

ORIGEM: Espaço do Controle Interno – Solicitação de Diligências e Manifestação Conclusiva da UCCI.

A presente manifestação cuida de diligências solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado -RS, em 28/03/2022, através do sistema COI, acerca de denúncia, feita através do Sistema de Controle Interno do Tribunal, fato que originou a instauração de Auditoria Especial sobre a "existência de irregularidades ou ilegalidades no cumprimento de Legislação Municipal referente ao recebimento de honorários de sucumbência".

Isto posto, em 11/04/2022, esta Controladoria Municipal, expediu a Requisição de Documentos UCCI de nº 053/2022, destinada a Contadoria Geral da Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando:

- "1 – Indicação da(s) conta(s) em que são escrituradas as verbas de sucumbências, recebidas pelo Executivo;
- 2 – Cópia dos razões contábeis das respectivas contas, indicadas no item anterior;
- 3 – Informar o destino destas verbas recebidas e em que rubricas são aplicadas;
- 4 - Em caso de negativa de resposta e/ou inexistência de documentação, em algum(uns) do(s) item(ns) acima enumerados, favor responder por escrito."

Informamos que a resposta se deu em 18/04/2022, conforme documento anexo.

DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, alterações da Lei de nº 7.444/2018, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio, concomitante e posterior dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a presente manifestação atende às determinações legais da legislação regulamentadora dos procedimentos e atribuições desta Controladoria, além da obrigatoriedade de atendimento às determinações e orientações do Tribunal de Contas do Estado. Visando a apuração da demanda, mencionamos, a seguir, as

circunstâncias encontradas, as quais consideradas dignas de atenção e apontamentos por esta Controladoria do Município.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PERTINENTE AO CASO CONCRETO:

- Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990;
- Lei Municipal nº 7.710, de 22 de abril de 2021;
- Lei Municipal nº 6.015, de 14 de setembro de 2011;
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 85, § 19;

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a demanda de honorários de sucumbência, que constituem direito do advogado, sendo o meio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Assim, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 85, que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Nesse sentido, a presente "solicitação" do TCE-RS, que exige "MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UCCI", fundamenta-se no fato de que a Lei Municipal de nº 7.710, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 26 de abril de 2021, ainda não foi regulamentada através de Decreto, conforme prevê seu artigo 7º:

"Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Sant'Ana do Livramento, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 1-A Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que forem parte as autarquias do Município de Sant'Ana do Livramento, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Autárquicos Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º. O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e

que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§4º. O Procurador Municipal em estágio probatório terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§5º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de caráter alimentar, pagas exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, conforme determinam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, e o art. 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, não constituindo encargo ao Município.

Art. 7º A forma de rateio dos honorários será regulamentada através de Decreto.”

Verifica-se que a Gestora Municipal dispôs sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais e autárquicos (DAE e SISPREM). Assim, não resta outra conclusão por esta Controladoria, senão pelo atendimento a normativa específica expedida.

Importante mencionar a necessidade de regularizar a percepção das verbas de sucumbência, pelos Procuradores do Executivo Municipal, com a publicação de respectivo Decreto específico.

Outrossim, no desenvolvimento dos trabalhos de Auditoria, para verificação de “ilegalidades ou irregularidades”, exigidas na Requisição do TCE-RS, diante da análise documental recebida da Secretaria da Fazenda, constatou-se recebimento indevido de 3 (três), GS-10.b, de “Representante Judicial e Extrajudicial do Município além do Expediente Regular”.

O Município de Sant’Ana do Livramento possui cinco cargos efetivos de Procuradores Municipais, providos, com atribuições, especificações e padrão de vencimentos estabelecidos em lei.

A Lei Municipal de nº 6.015, de 14 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a estrutura e organização básicas da Procuradoria Jurídica do Município de Sant’Ana do Livramento”, estabelece em seu art. 2º, I e anexo III, as seguintes disposições:

“Art. 2º A Procuradoria Jurídica Municipal contará com pessoal e estrutura adequados ao desempenho de suas atribuições institucionais, conforme o disposto nesta Lei, competindo-lhe, entre outras atividades:

I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como prestar assessoramento técnico jurídico ao Prefeito, aos Secretários Municipais, às Secretarias, Setores e Departamentos integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Representar a administração pública na esfera judicial ou administrativa; prestar consultoria e assessoramento jurídico à administração pública em suas diversas áreas de atuação; exercer demais atividades atinentes às famílias 2412 e/ou 241225 do Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO.

b) Descrição Analítica: Prestar assistência jurídica ao Município nas questões das diversas áreas do direito, como por exemplo: administrativo, trabalhista, tributário, previdenciário, civil, criminal, ambiental, consumidor, etc.; examinar previa ou posteriormente, conforme o caso, licitações, contratos, convênios, processos administrativos e judiciais, entre outros, em que a Administração Pública seja parte ou interessada; estudar, interpretar e propor alterações nas leis municipais ou de interesse da Administração; representar a Municipalidade em juízo; propor ações judiciais em nome da Administração e atuar judicialmente em todos os graus de jurisdição, zelando por prazos e recursos; emitir orientações e pareceres jurídicos; conduzir, colaborar ou compor comissões, sejam de sindicância, de processo administrativo disciplinar (PAD's) ou outras; elaborar e examinar minutas de atos administrativos, convênios, contratos, termos ou textos de projetos de lei, ou emendas propostas pelos Entes Públícos; ajuizar ações ou nelas atuar em qualquer fase; executar a dívida ativa; elaborar ou auxiliar na elaboração de cálculos judiciais; exercer e auxiliar no controle interno da legalidade dos atos da administração; zelar pelo patrimônio e interesse públicos; manter-se atualizado em assuntos de sua competência; realizar assessoria e orientação específicas para a captação de recursos estaduais, federais ou internacionais acessíveis ao poder público, analisando as legislações, convênios, atos ou demais documentos que pertinentes; atuar, elaborar ou auxiliar na elaboração de projetos técnicos que necessitem de conhecimentos jurídicos ou de sua área de atuação; subordinando-se diretamente ao Procurador-Geral do Município ou ao Prefeito, executar todas as demais tarefas que envolvam conhecimentos ou experiência na área jurídica que lhes sejam solicitadas."

Do exposto na legislação, percebe-se o caráter necessário, obrigatório, inarredável, vinculativo e subsidiário de "exercer a Representação Judicial e Extrajudicial do Município", que são descritas nas atribuições inerentes e pertinentes ao cargo de Procurador Jurídico Municipal.

Alerta-se, principalmente, para a circunstância real e legal, constante da definição de "GS", descrita em Lei Municipal, a qual especifica que a Gratificação de Serviço é destinada à agregação de trabalho não abrangido pela atribuição inerente ao cargo, ou seja, diversa àquelas já desempenhadas pelo servidor no exercício de suas atribuições de origem, o que torna ILEGAL a percepção da referida vantagem remuneratória.

Resta, portanto, demonstrada a **INCONFORMIDADE**, ora mencionada na denúncia, feita ao TCE-RS, no que toca a **IRREGULARIDADE** na falta de regulamentação para a possibilidade de acesso, pelos Procuradores do Executivo, aos devidos honorários de sucumbência. Bem como ficou evidente a **ILEGALIDADE** sobre a percepção de "Gratificação de Função", uma vez que o cargo ocupado pelos servidores efetivos, qual seja, de Procurador Jurídico do Município, já engloba as atribuições descritas no cargo/função, não havendo fundamento para percepção da aludida gratificação em acumulação ao cargo efetivo.



CONCLUSÃO

Recomenda-se pelo atendimento à Legislação Municipal, quanto a expedição de Decreto Regulamentador, no que diz respeito ao pagamento de honorários sucumbenciais para os Procuradores do Executivo Municipal.

NOTIFICA-SE e alerta-se, concomitantemente, a Gestora Municipal, para que, visando dar atendimento a legislação pertinente, por prudência, providencie a tomada de medidas, IMEDIATAS, para extinção da normativa legal que estabelece indevidamente o pagamento de "GS", a fim de evitar **apontamentos**, pelos Órgãos de Controle Externo, por acumulação de verbas cujas finalidades são idênticas e/ou compatíveis com as atribuições legais, ou seja, "gratificação por representação judicial e extrajudicial", considerando que os honorários de sucumbência são fixados em decorrência do valor da condenação, atendidos, para o advogado público: o obrigatório grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo conforme disposto no Art 2º, da Lei 6015/2011.

Sant'Ana do Livramento, 18 de abril de 2022.



Suzi Liane Lottif Vieira
OAB/RS 102048 Mat. 22645
Auditora Chefe da UCCI

Porto Alegre, 07 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 14.449/2022.

I. O Poder Executivo de Santana do Livramento solicita ao IGAM, orientação técnica acerca dos questionamentos contidos no Ofício nº 55 de 2022, oriundo da Procuradoria-Geral do Município, no que tange ao pagamento de Gratificação de Serviços de Representante Judicial e Extrajudicial do Município, criada no art. 3º da Lei nº 7.483 de 2019.

II. Primeiramente, importa observar a disposição da Lei nº 2.717 de 1990, que dispõe sobre o quadro de Cargos e Funções Públicas dos Servidores da Prefeitura Municipal, que cria o Cargo de Procurador Municipal, que estabelece suas atribuições em seu Anexo II:

b) Descrição Analítica: desempenhar as condições de indole jurídica, que lhe atribuir o Executivo Municipal; emitir, pessoalmente, parecer sobre questões de direito submetidas a seu exame, pelo Prefeito Municipal e Secretários do Município, sugerindo-lhe providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes, ou se assim entender, encaminhar a matéria ao estudo da Procuradoria Geral do Estado; patrocinar os interesses do Município em juízo efetuando, inclusive a cobrança da dívida ativa; corresponder-se diretamente, com Secretários do Município ou quaisquer autoridades municipais, sendo-lhes facultado, sempre que necessário, a requisição direta de documentos, informações ou esclarecimentos; submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão; desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

A diretriz constitucional, ademais, resta prevista na Lei Federal nº 13.105, de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, conforme segue:

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

TÍTULO VI

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

No caso em tela, trata-se que recomendação da Unidade Central de Controle Interno do Município que apontou irregularidade no pagamento de gratificação aos procuradores do Município, o que deu causa à Projeto de Lei que revoga a Lei de criação da gratificação.

Neste sentido, passa-se à análise objetiva dos questionamentos trazidos pelo consultante:

a) Há possibilidade de pagamento das gratificações de serviço tal como vinha sendo feito? Tendo por base que os Procuradores do Município já possuem em suas atribuições legais as mesmas atividades realizadas?

Da leitura da legislação acima mencionada ,depreende-se que o pagamento da gratificação apresenta óbice em razão de que estaria gratificando os servidores pelo desempenho de funções que são inerentes ao cargo, o que vai de encontro com essência do instituto da gratificação, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 7.483 de 2019:

Art. 7º As Gratificações de Serviço se constituem em uma espécie de vantagem possível de ser paga ao servidor, nos termos do Inciso II e do Parágrafo segundo do Art. 71 da Lei Municipal nº 2.620/90, correspondendo à atribuição ao mesmo de um serviço extraordinário ou de interesse da Administração, acrescido, de forma cumulativa ou não, às atribuições ordinárias de seu cargo efetivo.

Assim dizendo, a gratificação somente deverá ser paga quando a função desempenhada estiver dissociada das atribuições do cargo, ou ainda, um serviço extraordinário.

b) Qual o posicionamento do IGAM quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI?

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

O IGAM subscreve o entendimento lançado pela Unidade Central de Controle Interno- UCCI, por força dos fundamentos acima indicados.

c) Qual o posicionamento do IGAM quanto à suspensão administrativa dos referidos pagamentos, ainda que, com a vigência das Leis Municipais acima nominadas?

Este instituto posiciona-se no sentido de que é adequada a suspensão, uma vez que o pagamento da gratificação nestes moldes apresenta irregularidades, inclusive, sua prática foi alvo de questionamento do Tribunal de Contas do Estado, o que ensejou a recomendação da Unidade Central de Controle Interno do Município – UCCI.

Além disso, necessário destacar ainda que o pagamento de vantagens aos Procuradores, em razão de serviços extraordinários, está expressamente prevista no art. 58 da Lei nº 2.620 de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, nos seguintes termos:

Art. 58. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que excede o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 1/3 (um terço) da jornada mensal.

§ 3º Se o serviço extraordinário for prestado à noite, em domingo ou feriado civil ou religioso, o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação a hora normal.

Em outras palavras, o serviço extraordinário será devidamente remunerado de acordo com os requisitos trazidos na Lei para tanto, pelo que se entende que a gratificação em tela não se mostra adequada.

Finalmente, ressalta-se que a representação judicial e extrajudicial do Município são atribuições inerentes ao cargo de procurador jurídico.





III. Neste sentido, tem-se a Orientação do IGAM acerca dos questionamentos trazidos pelo consultente no que tange à de Gratificação de Serviços de Representante Judicial e Extrajudicial do Município, criada no art. 3º da Lei nº 7.483 de 2019.

Sendo essas as considerações que se tinha para o momento.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jessica Xarão".
JESSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Pires Christofoli".
DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

RECEBIDO EM
18/10/2022
ÀS 12 h 30 min
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fim".